

**ENUNCIADO Nº 10, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015**

O CORREGEDOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o art. 15, I, do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, c/c com o art. 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, sessão realizada em 17 de abril de 2015, na forma que se segue:

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS.

"A validade de uma intimação ou notificação real fica condicionada a ter sido realizada por escrito e com a comprovação da ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou do meio utilizado para sua entrega".

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

ENUNCIADO Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o art. 15, I, do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, c/c com o art. 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, sessão realizada em 17 de abril de 2015, na forma que se segue:

CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

"No âmbito do Processo Disciplinar, a citação poderá ser realizada por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o indiciado encontrar-se em local certo e sabido, e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandato".

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 4.428, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001417/2013-04 e tendo em vista o que foi deliberado na 392ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 8 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 246.950,00 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais) em face da Companhia Municipal de Administração Portuária - COMAP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.824.158/0001-01, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, sendo:

I - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), pela prática da infração tipificada no inciso I (três vezes) do art. 13 da Norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ;

II - R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), pela prática da infração tipificada no inciso XVI do art. 13 da Resolução nº 858-ANTAQ;

III - R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), pela prática da infração tipificada no inciso XVII do art. 13 da Resolução nº 858-ANTAQ;

IV - R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pela prática da infração tipificada no inciso XXXI do art. 13 da Resolução nº 858-ANTAQ;

V - R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pela prática da infração tipificada no inciso XXXVII do art. 13 da Resolução nº 858-ANTAQ;

VI - R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso LV do art. 13 da Resolução nº 858-ANTAQ;

VII - R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso LVI do art. 13 da Resolução nº 858-ANTAQ;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.429, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.001422/2013-69 e tendo em vista a aprovação da Superintendente de Outorgas, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.029-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, da empresária individual M. do D. de Lima Azevedo - ME, CNPJ nº 01.404.509/0001-62, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.430, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50302.002621/2014-13 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 392ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Julgar subsistente o Auto de Infração nº 0001187-8, lavrado pela Unidade Regional de São Paulo - URESP, em 17 de outubro de 2014, em desfavor da empresa Santos Brasil Participações S.A., inscrita no CNPJ nº 02.762.121/0009-53, por considerar a existência de prática infracional ao inciso XXXVIII do art. 32, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06 de fevereiro de 2014, aplicando-lhe penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), consubstanciada no fato de ter cobrado armazenagem extra do exportador, por omissão de navio, no Porto de Santos, em descumprimento ao art. 10 da Resolução nº 2.389-ANTAQ de 13 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Por determinar à Santos Brasil Participações S.A. que promova, no prazo de 30 dias, a devolução dos valores, com correção monetária, indevidamente arrecadados das empresas SUCDEN DO BRASIL LTDA. e USINA SANTA FE S.A. Correspondentes às faturas 299595, 299596, 329953, 329954, 369950, 369951, 369954 e 369955, em razão de sobre estadia decorrente de omissão ou atraso do armador.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.431, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000476/2015-29 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 390ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Multi Company Comércio e Serviços Eireli - EPP, CNPJ nº 04.116.717/0001-54, com sede na rua Princesa Isabel 98, g. 22, Vila Belmiro, Santos, SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 hp, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.240-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

PORTARIA Nº 3.027, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionado, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2015S11-01	Standard Aero - USA	ST03267CH (Activation of a Satcom Direct Wi-Fi System)	Boeing modelos 737-300; 737-400; 737-500; 737-600; 737-700 e 737-800 Series.	03.11.2015
2015S11-02	Dassault Falcon Jet - USA	ST01774W1 (Upgrade of a Honeywell Traffic Alert and Collision Avoidance System CAS-81 to a Honeywell Collision Avoidance System CAS-100)	Dassault modelo Mystere-Falcon 900.	03.11.2015
2015S11-03	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil.	Instalação dos sistemas GPS/VHF-NAV/VHF-COMM modelo GNS530, Painel de Áudio modelo GMA340, Indicador de Desvio de Curso - CDI modelo G1106A e Transponder modelo GTX327 da Garmin, Stormscope modelo WX500 da L3 Communications e TCAS modelo TAS600 da Avidyne	Cessna modelo 210N.	05.11.2015
2015S11-04	Líder Signature S/A - Brasil	Instalação do Sistema de iluminação LED para cabine de passageiros da Heads Up Technologies	Beechcraft modelos BAe.125-800A; BAe.125-800B e Hawker 800XP.	06.11.2015

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Comissão de Coordenação de Correição
Corregedoria-Geral da União
Corregedoria Adjunta da Área Social

CCC – Validade da notificação de atos processuais.

1. Durante a 9ª reunião desta Comissão em 02/07/2013, o tema “*intimação dos atos processuais*” foi relatado pelo então membro desta Comissão, Dr. Gilberto Waller Júnior.
2. A comunicação processual surge diante da necessidade de cientificar as partes interessadas acerca dos atos a serem praticados ao longo do trâmite dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias acusatórias.
3. As três formas mais comumente empregadas pelas comissões disciplinares para dar conhecimento da marcha processual aos envolvidos são **notificação prévia, intimação ou notificação e citação**.
4. Interessa-nos o exame da comunicação processual realizada por meio da intimação ou notificação.
5. Na ocasião, foi tratado o conceito de “intimação”, previsto no art. 26 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências*”.
6. Inicialmente, importa destacar que, apesar de o art. 26 da Lei nº 9.784/99, ter previsto a **intimação** como ato de comunicação processual, existe em alguns órgãos da Administração, a praxe no sentido de adotarem a denominação “notificação” para as comunicações direcionadas ao acusado, posteriores à notificação prévia, a fim de estabelecer distinção das demais intimações, que são direcionadas a testemunhas, peritos e demais participantes no processo.
7. Considerando o princípio do informalismo moderado previsto no art. 22 da Lei 9.784/99¹, entende-se que a atribuição de denominação diversa da estabelecida na referida Lei, não resultará em nulidade do ato administrativo, desde que seja praticado pela Comissão com obediência às normas que o regem.
8. Em sendo assim, válida é a adoção do conceito de notificação, à semelhança da intimação dos atos processuais, como forma de comunicação aos acusados em sede de processo disciplinar.
9. Como regra, a intimação é assinada pelo presidente da comissão processante e extraída em duas vias, para que uma delas seja entregue ao destinatário e a outra seja juntada ao processo como comprovante de entrega.

¹ Art. 22. Os atos administrativos não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigí-la.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Corregedoria Adjunta da Área Social

10. Na Lei nº. 8.112/90, o único artigo que trata da matéria – art. 157² – apesar de exigir que a intimação tem que ser por escrito (via mandado) com o ciente do interessado, não estabelece a forma como esse ato processual deve ser realizado, a forma como essa intimação deve ser por aquele recebida.

11. Já o art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99, vai um pouco mais além ao dispor que “*A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*”.

12. Com isso, firmou-se o entendimento na ocasião da 9ª Reunião deste Colegiado, de que há apenas 02 (dois) requisitos para que o ato de intimação ao investigado seja válido: (1) que seja feito por escrito, e (2) que haja certeza quanto à ciência do interessado.

13. Além disso, o Colegiado aprovou a elaboração de exposição de motivos que traria todos os pontos relevantes ao entendimento do Enunciado.

14. Na 11ª Reunião, foi submetido à aprovação o seguinte ENUNCIADO: “**A validade de uma intimação fica condicionada a ter sido realizada por escrito com a comprovação da ciência do interessado**”.

15. Em sua exposição de motivos, o Relator afirmou que a prova do recebimento do comunicado processual deve ser juntada aos autos, visando à comprovação uníssona de sua realização.

16. Foi mais além ao apontar que “*o legislador em nenhum momento condicionou a validade do ato à maneira como seria entregue o mandado de intimação, bem como quem seria o responsável pela entrega desse documento*”. Assim, a forma como deveria ser efetuada a notificação não havia sido estabelecida de forma rígida, tendo em vista que o rol do art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99, seria exemplificativo.

17. Ao concluir, destacou que “*para a existência de uma intimação válida é necessário que ela seja realizada por escrito e que haja a comprovação da ciência do interessado, não importando o meio pelo qual a intimação foi entregue*”.

18. Após discussões do teor do Enunciado, decidiu-se que a análise do assunto seria retomada nesta reunião para que a redação do documento fosse examinada, tendo em vista a existência das notificações fictas.

19. Nesse sentido, o Dr. Renato Machado foi designado Relator do tema na ocasião, mas em razão de encontrar-se de licença, assumi a relatoria em substituição.

20. Assim, passo à proposta de enunciado.

21. Em relação ao que já foi tratado em reuniões anteriores, considero que temos duas situações diferentes, a saber:

² Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Corregedoria Adjunta da Área Social

a) intimações ou notificações reais – entregues diretamente ao interessado ou ao seu representante; e

b) intimações ou notificações fictas – utilizadas na ausência da possibilidade de se entregar o documento ao interessado ou seu procurador.

22. No primeiro caso, examinado até agora, avalio que em caso de observância dos requisitos estabelecidos em lei para sua validade (prazos, forma escrita e comprovação do recebimento com a ciência do interessado), qualquer forma ou meio de intimação real poderá ser validamente utilizada pela Administração, tais como a diretamente entregue ao destinatário, o AR com serviço de mão própria e a mensagem eletrônica.

23. A proposta é que a mensagem eletrônica válida como intimação depende de confirmação da leitura da mensagem pelo seu destinatário para garantir a sua validade, podendo essa confirmação ocorrer de forma automática.

24. O caso do Aviso de Recebimento – AR trata de situação um pouco diferente, pois depende de o remetente preencher um formulário próprio, que lhe é devolvido assinado por quem recebeu a postagem (e, não necessariamente, pelo interessado), comprovando que a remessa foi entregue.

25. No serviço de Mão Própria – MP, o remetente recebe a garantia de que a postagem será entregue exclusivamente ao destinatário, mediante comprovação por documento de identidade na entrega, mas o destinatário do serviço não assina nenhum recibo para fins de encaminhamento ao remetente.

26. Na hipótese de a Administração optar pelo AR com serviço de mão própria, o remetente preenche um formulário próprio, que lhe é devolvido assinado necessariamente pelo interessado, comprovando que a remessa foi entregue.

27. Portanto, opina-se que o AR sem o serviço de mão própria e o serviço de mão própria não devem ser enquadrados pelo art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99, como formas de intimação no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Poderão ser utilizados somente de forma complementar com as outras formas de intimação ou notificação real.

28. No entanto, nem sempre será possível a comprovação do recebimento da intimação ou da ciência pelo interessado – caso das notificações fictas –, de modo que se opina que a intimação sem esta ciência não poderá invalidar o ato.

29. Em relação às notificações fictas (realizadas por edital ou com hora certa), tendo em conta que a Lei nº 8.112/90 não disciplinou como se deve proceder nos casos em que há recusa em assinar a intimação ou o investigado não é encontrado para fazê-lo, a Administração tem se socorrido, por analogia, das regras da citação ficta, estabelecidas no art. 163 da Lei 8.112/90 (citação por edital), e no art. 362 do Código de Processo Penal, que remete ao procedimento estabelecido nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil – CPC (citação por hora certa), para a solução dos casos que se apresentarem.

30. Assim sendo, opina-se que a notificação real deverá ser feita por escrito com a comprovação do recebimento pelo interessado, independentemente de forma ou do meio utilizado para sua entrega, e no caso da notificação ficta, que a ausência de comprovação do recebimento pelo interessado não invalida o ato de comunicação.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Corregedoria Adjunta da Área Social

31. Em conclusão, sugere-se que as informações referentes às formas de entrega de intimações reais (AR, AR com serviço de mão própria e mão própria) sejam incluídas no Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria – Geral da União.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

ALINE CAVALCANTE DOS REIS SILVA